



## Decisão Monocrática 00489/2022-3

**Processo:** 04243/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** MARCIO CLAYTON DA SILVA, ANSELMO DANTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS  
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos **Srs. Anselmo Dantas e Márcio Clayton da Silva**.

Denota-se do Acórdão TC- 1150/2019-9 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o Sr. **Márcio Clayton da Silva** com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação 033/2022 certifica o recolhimento pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao senhor **Márcio Clayton da Silva**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1791/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Márcio Clayton da Silva, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>2</sup>, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1150/2019-9 – Primeira Câmara.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao senhor **Márcio Clayton da Silva**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao senhor **Márcio Clayton da Silva**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1150/2019-9 – Primeira Câmara.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

<sup>3</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

